

TC 033.138/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Groaíras - CE

Responsáveis: Zoélia Maria Loiola Paiva (CPF 223.760.623-49) e Joaquim Guimarães Neto (CPF 071.135.953-91)

Procurador ou Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial – TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep – do então Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, em desfavor da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, prefeita municipal de Groaíras/CE na gestão 2005-2008 em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 01.04.0504.00 (Siafi/Siconv 511955) celebrado com o citado município, tendo por objeto a execução do Projeto Núcleo de Tecnologia/Ilha Digital, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p.113-131, 413, 422).

HISTÓRICO

2. O Termo do Convênio consta na peça 1, p. 113-131. Conforme disposto na cláusula V do mesmo, foram previstos até R\$ 83.400,00 para a execução do objeto, dos quais até R\$ 78.400,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p.115).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2004OB903502, no valor de R\$ 78.400,00, emitida em 27/12/2004 (peça 2). Os recursos foram creditados na conta específica em 29/12/2004 (peça 10, p. 1).

4. O ajuste vigeu no período de 8/11/2004 a 8/11/2005 e previa a apresentação da prestação de contas até 7/1/2006, conforme a cláusula VI (peça 1, p.115 e 131).

5. Observe-se que o Termo de Convênio foi assinado pelo então prefeito municipal de Groaíras/CE, Sr. Joaquim Guimarães Neto (gestão 2001-2004) (peça 1, p. 131). A Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva foi responsável a partir de 1/1/2005.

6. Não foi realizada visita de fiscalização *in loco* e não há registro de Relatório Técnico Final, e nem o Município em tela enviou relatórios técnicos (peça 1, p. 361 e 393). Não consta recebimento de prestação de contas.

7. A Finep enviou então uma série de ofícios ao Sr. Joaquim Guimarães Neto solicitando o envio da prestação de contas final, nos dias 24/8/2006, 10/11/2009, 16/8/2010, 16/8/2010, além do edital publicado em 14/1/2011 (peça 1, p. 179, 185, 247, 253 e 275). Não consta resposta nos presentes autos.

8. A Finep enviou ofício à Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva solicitando o envio da prestação de contas final, no dia 16/8/2010, e o edital publicado em 14/1/2011, e após instaurada a tomada de contas especial, ofícios solicitando o recolhimento da quantia impugnada ou apresentação de defesa, nos dias 28/6/2011, 4/8/2011 e 6/10/2011 (peça 1, p. 241, 275, 289, 301 e 313). Um ofício nos mesmos termos destinado ao Município de Groaíras/CE, porém nominando a referida senhora como responsável, foi

enviado em 28/6/2011 (peça 1, p. 295). Não consta resposta nos presentes autos.

9. A Finep enviou ofícios ao Sr. José Almir Matos Lopes, prefeito municipal de Groaíras/CE na gestão 2009-2012, solicitando o envio da prestação de contas final, em 26/1/2010 e 16/8/2010 (peça 1, p. 233 e 237). O oficiado respondeu em várias ocasiões afirmando que a Prefeitura não dispunha de nenhum documento referente ao convênio em tela (peça 1, p. 191-193, 205-207, 219-221 e 261).

10. O Município de Groaíras/CE entrou no dia 12/12/2009 com ação de improbidade administrativa contra os ex-gestores, Sr. Joaquim Guimarães Neto e Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva (peça 1, p. 263-271). Antes já havia entrado com ação contra a União Federal, objetivando a exclusão do nome do município como inadimplente no cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi, o que foi obtido, em decisão liminar (peça 1, p. 223-231).

11. Data de 10/3/2014 o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 389-403). Concluiu pela responsabilidade da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva pela totalidade dos recursos transferidos (R\$ 78.400,00).

12. O Relatório de Auditoria, de 17/10/2014, foi concorde com as conclusões do tomador de contas (peça 1, p. 422-424), considerando a referida responsável como em débito à Fazenda Nacional pela totalidade dos recursos transferidos, por omissão da prestação de contas. Observou ainda a demora na instauração da TCE, pois só o foi em 1/12/2010, mais de cinco anos após o fim da vigência do convênio (peça 1, p. 423).

13. O Certificado de Auditoria assinalou a irregularidade das contas (peça 1, p. 426) e o Ministro de Estado correspondente tomou conhecimento das conclusões (peça 1, p. 434).

14. A Finep enviou documentação complementar, constante na peça 8, na qual se informa que a situação atual do convênio é de “Inadimplência suspensa” (peça 8, p. 18).

EXAME TÉCNICO

15. Já no âmbito desta Secex, a instrução na peça 3 propôs diligência ao Banco do Brasil para solicitar o envio do extrato da conta específica do convênio, visando a verificar se houve saque nos recursos antes de 31/12/2004.

16. Enviada a diligência, o Banco do Brasil enviou o extrato requerido (peça 10). A principal informação foi que ocorreu o saque de R\$ 26.000,00, em cheques de R\$ 25.428,00 e R\$ 572,00, no dia 30/12/2004 (peça 10, p.1), portanto durante a gestão do Sr. Joaquim Guimarães Neto.

17. O restante dos recursos foi sacado nos meses seguintes, sendo o último saque, que zerou a conta, datado de 8/11/2005, último dia de vigência do convênio (peça 10, p. 39). Observe-se que hoje o convênio está registrado no Siafi sob a situação “Inadimplência suspensa” (peça 15).

18. A omissão no dever de prestar contas constitui caso de irregularidade nas contas. Em tais casos, o Regimento Interno determina que o TCU ordene a citação do responsável para apresentar alegações de defesa ou recolher a quantia devida (arts. 197 e 202). O referido dever está consignado na cláusula XII do Convênio 01.04.0504.00 (Siafi/Siconv 511955) e na Instrução Normativa 1 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15/1/1997, art. 28.

19. Deve ser citado o Sr. Joaquim Guimarães Neto, já que durante sua gestão foi sacada a quantia de R\$ 26.000,00, sem que conste qualquer comprovação da utilização da mesma. Também deve ser citada pela mesma quantia a Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, pois nos termos da Súmula TCU 230 caberia a ela adotar as medidas judiciais para resguardar o patrimônio público. Pelo restante do período a responsabilidade da ex-prefeita é individual. Assim, a Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva deve responder pelos débitos da seguinte forma:

19.1. R\$ 26.000,00 em responsabilidade solidária com o Sr. Joaquim Guimarães Neto, referentes aos recursos sacados ainda durante o período de responsabilidade do mesmo (29 a 31/12/2004);

19.2. R\$ 52.400,00 em responsabilidade individual, referentes ao restante do período de vigência do convênio (1/1/2005 a 8/11/2005), nos quais ela exerceu o cargo de prefeita municipal de Groaíras/CE.

20. Os comprovantes de endereço dos responsáveis se encontram nas peças 11 e 12. Os demonstrativos de débito se encontram nas peças 13 e 14. O valor atualizado do débito individual da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva monta em R\$ 94.225,68, e aquele solidário da referida ex-prefeita com o Sr. Joaquim Guimarães Neto monta em R\$ 46.753,20.

CONCLUSÃO

21. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, pela quantia de R\$ 52.400,00, e do Sr. Joaquim Guimarães Neto, em solidariedade com a referida Sra. Zoélia, pela quantia de R\$ 26.000,00, e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 19).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva (CPF 223.760.623-49), prefeita municipal de Groaíras/CE na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos do Convênio 01.04.0504.00 (Siafi/Siconv 511955), com infração ao disposto na cláusula XII do referido Convênio e à Instrução Normativa 1 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15/1/1997, art. 28;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.400,00	29/12/2004

Valor atualizado até 17/6/2015: R\$ 94.225,68

b) realizar a citação do Sr. Joaquim Guimarães Neto (CPF 071.135.953-91), prefeito municipal de Groaíras/CE na gestão 2001-2004, em solidariedade com a Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva (CPF 223.760.623-49), prefeita municipal de Groaíras/CE na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até os efetivos recolhimentos, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos do Convênio 01.04.0504.00 (Siafi/Siconv 511955), com infração ao disposto na cláusula XII do referido Convênio e à Instrução Normativa 1 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15/1/1997, art. 28;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
-------------------------	-----------------------



26.000,00	29/12/2004
------------------	-------------------

Valor atualizado até 17/6/2015: R\$ 46.753,20

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) encaminhar cópia da íntegra dos presentes autos.

Secex/CE, 1ª DT, em 17/6/2015.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Avelino Barbosa Silva
AUFC – Mat. 711-0